Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078217-81.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: GÊNESIS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AGRAVADO: WILLIAM LOPES

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

J

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR PERSEGUIDO. DEFERIMENTO EX OFFICIO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS NO VALOR DE R$ 5.200,00. RATEIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 95, DO CPC. EMBARGANTE QUE SE ENCONTRA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MANTIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 364/TJRJ. PERÍCIA CONTÁBIL DE MENOR COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA EQUIVALENTE A ATÉ 3,5 (TRÊS E MEIO) SALÁRIOS-MÍNIMOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 25/03/2026 17:29:12
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBIL EM R$ 5.200,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. COMO SABIDO, O PROPÓSITO DA PERÍCIA É FORNECER ELEMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS SÓLIDOS VISANDO GARANTIR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NO CASO, "*PARA VERIFICAÇÃO QUANTO A EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO, DEVENDO O AUXILIAR DO JUÍZO PROMOVER A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, LEVANDO-SE EM CONTA AS PRESCRIÇÕES CONTRATUAIS QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO, CONSIDERANDO TODOS OS PAGAMENTOS (E/OU DEPÓSITOS JUDICIAIS)*."

4. OS HONORÁRIOS PERICIAIS TÊM O ESCOPO DE REMUNERAR O TRABALHO DO PROFISSIONAL, FICANDO A FIXAÇÃO DE SEU VALOR AO ARBÍTRIO DO JUIZ. NA ESTIPULAÇÃO DA QUANTIA REMUNERATÓRIA, DEVE-SE ATENDER AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A COMPLEXIDADE DA PERÍCIA, A NATUREZA DO TRABALHO, BEM COMO O TEMPO A SER DESPENDIDO. POR OUTRO LADO, O VALOR DEVE SER FIXADO DE FORMA A REMUNERAR DE MANEIRA JUSTA O *EXPERT*.

5. PORTANTO, AO PERITO CABE JUSTA REMUNERAÇÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO EXECUTADO, DEVENDO SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO, NO ENTANTO, OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

6. NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANTO AO TEMA, ENCONTRA-SE VIGENTE A SÚMULA 364, IN VERBIS: "Para perícias contábeis de menor complexidade, relativas a operação de mútuo bancário, arrendamento mercantil ou cartão de crédito, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento."

7. O SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, A PARTIR DE JANEIRO DE 2026 FOI FIXADO NO VALOR DE R$ 1.621,00, O QUAL MULTIPLICADO POR 3,5, ENCONTRAMOS A QUANTIA DE R$ 5.673,50 (CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), ABAIXO DO VALOR FIXADO PELA DECISÃO AGRAVADA.

8. NÃO SE DEVE ADMITIR QUE O TRABALHO PERICIAL SEJA PESSIMAMENTE REMUNERADO, POIS NÃO SE TRATA DE SERVILISMO JUDICIÁRIO, ALÉM DE TRADUZIR VERDADEIRO MENOSPREZO AOS ATRIBUTOS DO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA RELEVANTE FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA EM BENEFÍCIO DA MELHOR JUSTIÇA.

9. DAÍ, ENTENDO QUE O VALOR FIXADO NÃO MERECE SER REDUZIDO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

10. NA FORMA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 96, HÁ QUE SER RATEADA ENTRE AS PARTES A VERBA HONORÁRIA, EM RAZÃO DE A PERÍCIA TER SIDO DETERMINADA *EX OFFICIO*.

11. OBSERVO QUE O EMBARGANTE SE ENCONTRA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DE MODO QUE NÃO HÁ DÚVIDA QUE AO AGRAVANTE CABERÁ O ADIANTAMENTO DE 50% REFERENTE A SUA COTA PARTE.

IV. DISPOSITIVO

12. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078217-81.2025.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE GÊNESIS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E AGRAVADO WILLIAM LOPES.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM JULGAR O PRESENTE RECURSO NA FORMA ESPELHADA PELA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, IMEDIATAMENTE LAVRADA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução, interposto por WILLIAM LOPES em face de GÊNESIS INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (processo originário n.º 0011653-73.2021.8.19.0061), em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que homologou os honorários periciais no valor de R$ 5.200,00, observando que a verba será adiantada pela parte embargante na proporção de 50%, nos moldes dos art. 95, do CPC, bem como, determinando que se promova o depósito correspondente em 15 dias.

Assim restou espelhada a decisão alvejada: (e-doc. 000235 – autos principais)

> Fls. 225/232: DEIXO de acolher a impugnação apresentada quanto aos honorários periciais por entender que a verba estimada pelo expert é condizente com o trabalho a ser desempenhado nestes autos. Ademais, o valor pretendido pelo i. perito se encontra em consonância com a orientação deste E. TJ-RJ sobre o assunto.
>
> Nesse norte, HOMOLOGO, para os fins legais, o quantum pretendido a título de honorários periciais (R$5.200,00 - fl. 220).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

> Os honorários serão adiantados pela parte embarganteré na proporção de 50%, nos moldes do art. 95 do CPC.
>
> Nesse sentido, PROMOVA a embargante o depósito correspondente: Prazo: 15 (quinze) dias.
>
> Comprovado nos autos o depósito, INTIME-SE o perito a apresentar o laudo. Prazo: 20 (vinte) dias.
>
> Nos autos o laudo, às partes. I.

Pelo que se depreende, a impugnação firmada pelo recorrente está delimitada aos seguintes pontos específicos:

> Da exorbitância do valor arbitrado e da afronta à Resolução CNJ nº 232/2016 e ao princípio da legalidade
>
> A decisão agravada homologou honorários periciais no montante de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), quantia manifestamente desproporcional e em desconformidade com a Resolução CNJ nº 232/2016, norma de caráter nacional que vincula todos os órgãos do Poder Judiciário.
>
> A referida resolução, em sua Tabela de Honorários Periciais – item 1.5, estabelece que, para perícias na área de ciências contábeis e econômicas, o valor devido é de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), atualizado anualmente pelo IPCA-E, alcançando atualmente cerca de R$ 560,87 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).
>
> **Ausência de proporcionalidade e razoabilidade na fixação da verba pericial**
>
> A fixação de honorários deve considerar a complexidade da prova, o tempo despendido e os parâmetros normativos vigentes. No caso, a perícia consiste em análise contábil em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

Embargos à Execução, sem particularidades que justifiquem remuneração tão elevada.

Ônus pelo custeio da prova deve recair sobre quem a requereu (art. 95 do CPC)

A prova pericial foi requerida exclusivamente pelo Embargante, razão pela qual, nos termos do art. 95 do CPC, o adiantamento dos honorários compete à parte que postulou a prova.

Nessa esteira, pugnou pela concessão do efeito suspensivo, aduzindo acerca de prejuízo processual e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reduzir os honorários periciais, observando-se o limite fixado pela Resolução CNJ nº 232/2016; reconhecer que o ônus de custeio é exclusivo do Embargante, nos termos do art. 95 do CPC e, subsidiariamente, caso mantido o rateio, seja aplicada a tabela do CNJ.

A súplica de efeito suspensivo restou indeferida pela decisão de fls. 11/15, e-doc. 000011.

Informações do Juízo de origem, e-doc. 000022, que não exerceu o juízo de retratação.

Contrarrazões, e-doc. 000025, em prestígio ao *decisum* guerreado.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva, a hipótese conduz ao seu conhecimento.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

A insurgência diz respeito aos honorários periciais contábeis, homologados no valor de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Trata-se na origem de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, fundada em contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial (Minha Casa Minha Vida), onde se persegue apontada dívida no valor de R$ 17.084,57 (dezessete mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até abril de 2021, referente "*a parte do preço que seria integralizado com recursos próprios no montante de R$ 8.780,59*", e "*ao pagamento da correção monetária do sado devedor pelo INCC/FVG*", no valor de R$ 8.303,98.

Em razão da controvérsia em relação aos valores, o Juízo da execução, em complementação ao que fora deferido em sede de decisão saneadora, determinou que os autos fossem remetidos ao contador, conforme decisão de fl. 191, e-doc. 000191, "*para verificação quanto a eventual excesso de execução, devendo o auxiliar do juízo promover a apuração do valor devido, levando-se em conta as prescrições contratuais quanto à forma de atualização, considerando todos os pagamentos (e/ou depósitos judiciais)*".

Os autos retornaram da contadoria judicial, sem elaboração de cálculos, e-doc. 000200, sob a justificativa "*que o SCJ - Sistema de Cálculos Judiciais - não permite as formas de cálculo a serem utilizadas para a elaboração, uma vez que nos termos da prescrição contratual quanto à forma de atualização, devem ser utilizados os índices do INCC-DI/FGV, e o referido índice não se encontra inserido na base de índices de correção do SCJ (sistema de cálculos judiciais).*"

Daí, por decisão proferida à fl. 203, e-doc. 000203, Sua Excelência determinou *ex officio* a produção de prova pericial contábil, vindo os honorários periciais solicitados pelo expert, no valor de R$ 5.200,00, ser homologado pela decisão, ora Agravada, proferida à 235, e-doc. 000235.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Pois bem.

Quanto ao tema acerca da fixação e pagamento de verba honorária pericial, assim dispõe o artigo 95, do CPC, *in verbis*:

> Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia **ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes**.
>
> § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.
>
> (...)
>
> § 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:
>
> (...)
>
> II – paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, **no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo** ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça. (grifei)
>
> (...)
>
> g.n.

Assim, na forma do que dispõe o citado dispositivo legal, há que ser rateada entre as partes a verba honorária, em razão de a perícia ter sido determinada *ex officio*.

Observo que o Embargante se encontra sob o pálio da gratuidade de justiça, de modo que não há dúvida que ao Agravante caberá o adiantamento de 50% referente a sua cota parte.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

No que alcança ao *quantum* fixado, também não assiste melhor sorte ao Agravante.

Como sabido, o propósito da perícia é fornecer elementos técnico-científicos sólidos visando garantir a prestação jurisdicional. No caso, "*para verificação quanto a eventual excesso de execução, devendo o auxiliar do juízo promover a apuração do valor devido, levando-se em conta as prescrições contratuais quanto à forma de atualização, considerando todos os pagamentos (e/ou depósitos judiciais)*".

Os honorários periciais têm o escopo de remunerar o trabalho do profissional, ficando a fixação de seu valor ao arbítrio do juiz. Na estipulação da quantia remuneratória, deve-se atender ao critério da razoabilidade, levando-se em consideração a complexidade da perícia, a natureza do trabalho, bem como o tempo a ser despendido. Por outro lado, o valor deve ser fixado de forma a remunerar de maneira justa o *expert*.

Portanto, ao perito cabe justa remuneração condizente com o trabalho executado, devendo ser levado em consideração, no entanto, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, quanto ao tema, encontra-se vigente a Súmula 364, *in verbis*:

> "Para perícias contábeis de menor complexidade, relativas a operação de mútuo bancário, arrendamento mercantil ou cartão de crédito, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade os honorários fixados em quantia equivalente a até 3,5 (três e meio) salários mínimos vigentes na data do arbitramento."

O salário-mínimo nacional, a partir de janeiro de 2026 foi fixado no valor de R$ 1.621,00, o qual multiplicado por 3,5, encontramos a quantia de R$ 5.673,50 (cinco mil, seiscentos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

setenta e três reais e cinquenta centavos), abaixo do valor fixado pela decisão agravada.

Não se deve admitir que o trabalho pericial seja pessimamente remunerado, pois não se trata de servilismo judiciário, além de traduzir verdadeiro menosprezo aos atributos do profissional especializado na relevante função pública exercida em benefício da melhor Justiça.

Daí, entendo que o valor fixado não merece ser reduzido, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ